



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Lages**

Av. Belisário Ramos, 3650 - Bairro: Centro - CEP: 88502-905 - Fone: (49)3289-3554 - Email:
laces.civel4@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0300527-49.2019.8.24.0039/SC

AUTOR: FRANGOS MONTANARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

FRANGOS MONTANARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. requereu sua recuperação judicial sustentando, em suma, que tinha viabilidade econômico-financeira operacional, mas entrou em crise financeira no ano de 2011, que foi agravada em 2018 pela diminuição do preço de seu principal produto (frango) e aumento dos insumos, tendo de contratar empréstimos para poder continuar em atividade, com elevados juros remuneratórios, o que somado à carga tributária, resultaram na necessidade de elaboração de plano de recuperação judicial, para pagamento dos credores sujeitos à Lei 11.101/2005.

Na decisão do evento 6 foi deferido o processamento do pedido, com implementação das medidas complementares pertinentes.

Nomeada administradora judicial e fixada remuneração, foi assinado termo de compromisso no evento 9.

Em seguida, a administradora judicial requereu providências nos eventos 12-13.

O edital de deferimento da recuperação foi publicado no evento 21.

No evento 45 foi juntada relação de credores formalizada pela administradora judicial e o plano de recuperação, com edital juntado ao evento 51, publicado judicialmente no evento 53.

Contra o plano de recuperação judicial, foram opostas objeções nos eventos 56, 61 e 63-65, determinando-se a realização de assembleia geral de credores (evento 67) e a publicação do edital (eventos 72 e 80).

0300527-49.2019.8.24.0039

310036660827 .V33



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Lages**

Em seguida, a recuperanda requereu a modificação no plano de recuperação judicial nos eventos 98-99.

Realizada assembleia geral, houve pedido de homologação do plano de recuperação judicial nos eventos 224 e 240.

Na decisão do evento 242 foi concedida a recuperação judicial da autora, homologando-se o respectivo plano e determinando-se a instauração de incidente em separado, para melhor permitir seu cumprimento e fiscalização, cadastrado sob **nº 5015641-79.2020.8.24.0039**.

Interpostos pela União o agravo de instrumento nº 5032079-06.2020.8.24.0000, e pela recuperanda o agravo de instrumento nº 5013895-65.2021.8.24.0000, ambos os recursos não foram providos [eventos 498, 505 e 510].

Em petição, a administradora judicial requereu o saneamento de questões no evento 320.

Na decisão do evento 369 restou determinada a exclusão, do plano de recuperação judicial, do crédito da Cooperativa de Crédito do Planalto Sul - Sicoob - Crediserrana, para que pudesse exercer sua garantia contra terceiro/avalista, indeferidos pedidos da recuperanda com restituição de valores consignados, assim como determinadas providências em relação a credores interessados.

Foi expedido alvará de restituição de valores à recuperanda [evento 475].

Na petição do evento 552 a administradora judicial comunicou a retificação do quadro-geral de credores, para incluir como credora Katiuce Gaspar Xavier.

Consolidado o quadro-geral de credores no evento 600, o mesmo foi homologado por decisão [evento 609], com publicação de edital nos eventos 635-636.

Cessão de crédito comunicada no evento 659 foi lançada pela administradora judicial (evento 668) e homologada por decisão (evento 674).

O Banco do Brasil S/A comunicou a realização de acordo extrajudicial com o coobrigado Dieverson Montanari [evento 686], sendo modificada a relação de credores no evento 697.



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Cível da Comarca de Lages

Por fim, a administradora judicial juntou relatório final sobre a execução do plano de recuperação judicial no evento 697, descrevendo as medidas executadas, postulando o encerramento da recuperação judicial.

Com o encerramento da recuperação judicial, concordaram a recuperanda (evento 699) e o Ministério Público (evento 704).

No incidente nº 5015641-79.2020.8.24.0039, a fiscalização do cumprimento do plano foi realizado por relatórios periódicos da administradora judicial, havendo a correção de irregularidades pontuais, transcorrendo o prazo legal até a elaboração do relatório final.

Estão pendentes de julgamento na instância superior, reunidos por prevenção na 3ª Câmara de Direito Comercial, o agravo de instrumento **nº 5045213-66.2021.8.24.0000**, interposto contra decisão proferida na impugnação de crédito nº 5003140-30.2019.8.24.0039, e a apelação **nº 5001974-89.2021.8.24.0039/TJSC**, interposta contra sentença proferida na ação nº 5001974-89.2021.8.24.0039.

É o relatório.

DECIDO:

Sabe-se que a atividade econômica no país é tratada pelo art. 170 da Constituição Federal, no qual constam os princípios gerais de exercício empresarial, tendo a falência papel fundamental na manutenção do equilíbrio entre a livre iniciativa e o cumprimento das obrigações comerciais, buscando-se dentre outros objetivos, a proteção da propriedade privada dos credores.

O processo de recuperação judicial é regido pelas regras da Lei nº 11.101/05, regulamentando que *"a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"* [art. 47].

No curso da recuperação judicial foram cumpridas as fases de **[i]** deferimento do seu processamento e implementação das medidas legais imediatas; **[ii]** formação do quadro-geral de credores com realização de assembleia para deliberar sobre o plano de recuperação; **[iii]** resolução dos incidentes; **[iv]** homologação do plano de recuperação e concessão do prazo legal de 2 anos para sua execução; **[v]** fiscalização das atividades e apresentação de relatório final da administradora judicial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Lages**

E diante disso, como restou homologado o plano de recuperação no evento 242, devidamente fiscalizado e cumprido no incidente nº 5015641-79.2020.8.24.0039, pelo prazo legal de 2 anos [Lei nº 11.101/05, art. 61], decorrido em **21-8-2022**, seu encerramento é viável, por meio de sentença. Consta da Lei de Quebra:

"Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores".

O relatório final circunstanciado foi elaborado antecipadamente pela administradora judicial no evento 697 deste e no evento 390 do incidente nº 5015641-79.2020.8.24.0039, nele constando a análise econômico-financeira e a certificação do cumprimento do plano e das obrigações, não persistido pendências que impeçam o encerramento da recuperação, pois decorrido o biênio legal.

É importante destacar que o quadro-geral de credores não precisa estar consolidado para o encerramento da recuperação judicial [Lei nº 11.101/05, art. 63, parágrafo único], e eventuais créditos inadimplidos não terão prejuízo com a finalização da recuperação, porque *"após o período previsto no art. 61 desta Lei, no*



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Cível da Comarca de Lages

"caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei" [Lei nº 11.101/05, art. 62].

Por esses motivos não é empecilho ao encerramento da recuperação judicial a pendência de julgamento do agravo de instrumento **nº 5045213-66.2021.8.24.0000**, interposto contra decisão proferida na impugnação de crédito nº 5003140-30.2019.8.24.0039, e da apelação **nº 5001974-89.2021.8.24.0039/TJSC**, interposta em face da sentença da ação nº 5001974-89.2021.8.24.0039.

Eventuais créditos anteriores omitidos da recuperação, objeto de ação judicial ou não, terão seus prazos prescricionais retomados [Lei nº 11.101/05, art. 6º, I].

No que diz respeito aos ônus da recuperanda, a remuneração da administradora judicial foi integralmente quitada. Por outro lado, as custas processuais deverão ser calculadas pela contadaria, seguindo o sistema de cobrança pela GECOF.

Em sendo esse o quadro, o encerramento da recuperação é medida que se impõe, com a exclusão da condição de recuperanda nos registros legais, pela normalização do equilíbrio econômico-financeiro.

Não há a instauração de inquérito para apuração de crime[s].

Por fim, quanto à atuação da administradora judicial, é certo que a obrigação de prestação contas é prevista no art. 63, I, da Lei nº 11.101/05. Não obstante a imperatividade da regra, a essencialidade da obrigação é mitigada, de modo que a exigência somente é indispensável caso a administradora tivesse exercido deveres relativos à administração de bens da recuperanda, especificamente de recebimento de créditos ou de pagamento de dívidas.

No caso, como a auxiliar do Juízo não administrou bens ou valores, nem realizou pagamentos, estima-se que a formal prestação de contas é dispensável, pois não há prejuízo decorrente do exercício do encargo.

Mais ainda, mesmo que o entendimento fosse pela imperatividade do ônus, caberia ao interessado exigir ou expor as contas em autos apartados, sem prejuízo do encerramento da recuperação.

Indo além, importante destacar que a administradora judicial recebeu sua remuneração diretamente da recuperanda.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Lages**

Em face do exposto, *declaro* encerrada a recuperação judicial de FRANGOS MONTANARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ-MF sob n. 05.217.938/0001-81, pelo cumprimento do plano de recuperação no biênio legal, devidamente fiscalizado no incidente nº **5015641-79.2020.8.24.0039**, que igualmente declaro extinto pela perda de seu objeto.

Fica dissolvido o eventual comitê de credores e exonerada a administradora judicial da função.

Determino que a administradora restitua à autora livros ou documentos que tenha a posse, no prazo de 15 dias, contado da publicação da sentença.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina para averbação desta sentença.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil para ciência e registro.

Custas finais deste processo e do incidente nº 5015641-79.2020.8.24.0039 serão arcadas pela recuperanda, devendo a contadaria calcular o valor e formalizar cobrança pelo procedimento administrativo [GECOF].

Remeta-se de imediato cópia desta para os autos nº 5015641-79.2020.8.24.0039, com a intimação das respectivas partes e interessados.

Remeta-se de imediato cópias desta sentença ao agravo de instrumento nº 5045213-66.2021.8.24.0000 e à apelação nº 5001974-89.2021.8.24.0039/TJSC.

Sem honorários de sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se¹.

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO PASSIG MENDES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310036660827v33** e do código CRC **78c597f8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEANDRO PASSIG MENDES

Data e Hora: 1/12/2022, às 15:50:21

1. Com o trânsito em julgado da sentença e não persistindo providênci pendente de cumprimento, proceda-se ao arquivamento definitivo do processo, nos termos do art. 325 do Código de Normas de Corregedoria-Geral da Justiça.

0300527-49.2019.8.24.0039

310036660827 .V33